



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721734/2012-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.221 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MOEMA SODRÉ FELIX ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não comprovado nos autos o pagamento ao advogado informado na declaração de rendimentos como patrocinador da ação judicial, não há como reconhecer a dedução dos rendimentos considerados omitidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencido(s) o(s) Conselheiro(s) German Alejandro San Martín Fernández (relator). Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jaci de Assis Junior.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2010, exercício 2011 (fls. 30/34), lavrada em decorrência de omissão de rendimentos no valor de R\$ 17.494,69 recebidos de pessoas físicas a título de honorários advocatícios referentes a transações de venda de carta de crédito no processo judicial em face do Estado de Mato Grosso.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente, sob fundamento de que não há previsão na legislação tributária para as deduções de tais honorários da base de cálculo dos rendimentos auferidos.

Nas razões de Voluntário (fls. 63/65), a Recorrente nega ter omitido rendimentos. Assevera que a quantia foi deduzida dos rendimentos recebidos e informados na relação de pagamentos e doações efetuadas ao beneficiário que deu quitação do recebimento. Argui que o lançamento impugnado implica em tributação em duplicidade e enriquecimento sem causa por parte da Receita. Anexa documentos de fls. 67/107.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Apesar de se tratar de recebimento de rendimentos acumulados, a *quaestio juris* se cinge à dedutibilidade ou não dos valores pagos aos advogados a título de honorários.

A Recorrente, conforme reconhecido pela DRJ, traz aos autos recibos emitidos pelos advogados Maria Lúcia Ferreira Teixeira, fl. 16, no valor de R\$ 12.573,48 (doze mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos) e Clóvis de Mello, fl. 17, no valor de R\$ 4.921,51 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), totalizando o valor glosado de R\$ 17.494,99 (dezessete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos).

De acordo com a acusação fiscal, tais valores de referem a omissão de rendimentos acumulados pagos pelo Estado do Mato Grosso, em virtude de ação judicial.

Por se tratar de Precatório Requisitório, tais valores possuem força de Carta de Crédito para efeitos de compensação e podem, nos termos da lei, ser cedidos a terceiros.

A Recorrente transferiu seus créditos a terceiros (Ipiranga Produtos de Pretóleo S/A).

Dos recibos juntados, apenas o recibo de fl. 17, emitido em nome do advogado Clóvis de Mello, no valor de R\$ 4.921,51 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), informa a origem dos valores (processo n. 30.891/97) e por se tratar do mesmo advogado que patrocinou a ação contra o Estado do MT, me leva a concluir tratar-se de honorários dedutíveis, nos termos do art. 12 da lei n. 7.713/88). Reconheço a validade do recibo apesar de ser assinado pela esposa do advogado, Sra. Wilma Teixeira de Mello, informação esta obtida após consulta à rede mundial de computadores.

Não há impugnação recursal quanto aos honorários pagos a Maria Lúcia Ferreira Teixeira, fl. 16, no valor de R\$ 12.573,48 (doze mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou provimento, para reconhecer a dedutibilidade dos valores pagos ao advogado Clóvis de Mello, no valor de R\$ 4.921,51 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos).

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Redator designado

Em que pese o entendimento constante do voto do ilustre Relator, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio surgiu divergência que levou à conclusão diversa.

O ilustre Relator, ao conduzir seu voto, reconheceu a validade do recibo de fls. 17, emitido em nome do advogado Clóvis de Mello, no valor de R\$ 4.921,51 (quatro mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos).

De seu exame, porém, constata-se que tal recibo não foi assinado pelo mencionado advogado, mas sim pela Sra. Wilma Teixeira de Mello, sem que dos autos constem documentos comprobatórios que evidenciem o co-patrocínio desta na ação movida pela contribuinte no âmbito judicial. Tampouco se vê dos autos cópia do instrumento de procuração no qual eventualmente referida senhora teria sido nomeada como representante do advogado Sr. Clóvis de Mello, atribuindo-lhe poderes para receber em nome deste os valores de honorários contratados.

Portanto, não comprovado nos autos o pagamento ao advogado Sr. Clóvis de Mello, informado na declaração de rendimentos como patrocinador da ação trabalhista, não há como reconhecer a dedução dos rendimentos considerados omitidos, realizada pela

contribuinte a título de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do art. 56, do Decreto 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999.

Quanto às demais questões de mérito, os integrantes desta Turma Julgadora acompanharam o entendimento firmado no voto proferido pelo Relator.

Diante do exposto, a decisão do colegiado é **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior